

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DO ENSINO MÉDIO

PROCESSO N°: 643/68

INTERESSADO: ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

ASSUNTO : Projeto Lei sobre o provimento de cargos de professor nos estabelecimentos de ensino de grau médio.

RELATOR : Conselheiro JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA.

P A R E C E R N° 25/68 - CEM

1. PRELIMINARMENTE importa estabelecer que a participação do CEE na apreciação do projeto em tela se restringe a sua função consultiva, já que proposição pretende disciplinar matéria que escape a alçada deliberativa do mesmo. Muito a propósito o projeto comete ao CEE a manifestação expressa sobre aquilo que, na matéria, se insere na sua competência. (art. 1° § 1°).

Analisando o projeto constata-se que apresenta duas inovações a grande importância e alcance:

- A realização do concurso para professores do ensino médio em geral;
- O concurso por grupos de disciplinas.

2. A realização do concurso para professores do ENSINO MÉDIO, em geral, e não apenas para os professores secundários, vem a relevante conveniência de contribuir para a eliminação da segregação existente entre os quadros docentes dos diversos ramos ao ensino médio, secundário, industrial e agrícola. E do espírito da lei n. 10.038/68 (art. 37) que professores de determinada área do conhecimento possam lecionar indiscriminadamente em estabelecimentos de ensino de quaisquer daqueles ramos.

A passagem de professores de um ramo para outro de ensino médio representa uma transfusão de experiência multivariadas cujo efeito imediato é a fertilização do pensamento docente condizente positivo desempenho.

3. O concurso por GRUPOS DE DISCIPLINAS já foi instituído pelo legislador no artigo 10 da lei 650 de 28.02.30, visto que já então se via a necessidade de tornar mais flexível a utilização da mão de obra docente.

Com o advento da lei n. 10.038 de 5.2.68 que unificou todos os ginásios no tipo único pluricurricular (art. 36), definindo como uma das finalidades precípuas de ensino médio a de "proporcionar preparação intelectual geral e iniciação técnica, a par de constituir-se instrumento para a necessária exploração vocacional dos educandos, que permitam ao jovem integrar-se na comunidade e participar do trabalho produtivo ou prosseguir seus estudos em nível mais elevado", evidenciou-se a necessidade de uma maior flexibilidade na utilização da mão de obra docente.

A mesma preocupação vem tendo o Conselho federal de Educação, tanto que, no estudo e deliberação sobre as áreas de registro dos candidatos licenciados pela FFCL, consagrou o princípio de polivalência das licenciaturas, no parecer que se transformou na Portaria Ministerial n. 341 de 1º.12.65, onde se decidiu, por exemplo:

- que o licenciado em Filosofia poderá lecionar Filosofia, Sociologia, ou Estudos Sociais e História;
- que o licenciado em Matemática poderá lecionar Matemática, Física, e Desenho Geométrico;
- que o licenciado em Química poderá lecionar Química, Física e no 1º ciclo, Matemática;
- que o licenciado em História Natural poderá lecionar Ciências Físicas, Biologia, Mineralogia e Geologia... e assim por diante.

Seria de se lamentar que o Estado de São Paulo mantivesse o seu atual sistema de admissão de professores, por disciplinas estanques, deixando de se beneficiar de toda a capacitação outorgada ao candidato pela licenciatura, e proibindo-se de vir a utilizar, na atividade docente, qualquer capacitação adicional, que o servidor venha a conseguir, depois de admitido.

Nem se pode dizer, como sugere o parecer de fls. 7, ser inadmissível o recrutamento de professores por grupos de disciplinas no nível colegial. Não existe qualquer óbice legal para tanto, desde que feito dentro dos limites da Portaria 341 citada, nem qualquer inconveniência técnica, já que a função especializadora aludida escapa ao âmbito do ensino médio, em nosso sistema de ensino (lei 10.038/68), e vem sendo postergada, nos sistemas mais adiantados, para o nível de pós-graduação da universidade.

Ademais, ao admitirmos critérios diferentes para o recrutamento de professores de 1º e 2º ciclos, estaremos discriminando duas categorias de professores no mesmo ensino médio e propiciando a constituição de dois grupos estanques entre profissionais da mesma formação e com as mesmas atribuições.

Assim, sou favorável no projeto em tela.
É o meu parecer.

São Paulo, 26 de agosto de 1968.

a) Conselheiro JOSÉ MARIO PIRES AZANHA - RELATOR

Aprovado por unanimidade na 6ª sessão extraordinária realizada em 29 de agosto de 1968. Apresentou declaração de voto o Conselheiro Alpínolo Lopes Casali.

DECLARAÇÃO DE VOTO

De acordo, com uma observação, porém.

Devem se distinguir a formação profissional do professor de ensino médio e o exercício profissional do magistério.

Os arts. 59 e 70 da LDB tratam da formação, enquanto os artigos 61 e 98 cuidam da capacitação legal para o exercício profissional.

Do exame dos referidos artigos resulta certo que a autonomia dos sistemas de ensino não é plena; é apenas supletiva de uma competência federal expressamente prevista pela LDB.

Portanto, ao fixar os grupos de disciplinas, como estatui o § 2º do art. 1º do projeto de lei, o Poder Público Estatal deverá levar em consideração a legislação federal pertinente.

a) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI